

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 4.907/2001

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 8.650, de 22 de abril 1993, que dispõe sobre as Relações de Trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator : Deputado Geraldo Pudim

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal, por meio do Projeto de Lei 4.907, de 2001, que o mercado de trabalho do treinador profissional de futebol, atualmente restrito aos portadores de diploma de curso superior, por força da Lei nº 8.650, de 1993, seja aberto “ao jogador de futebol que tenha exercido a profissão pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido assistente técnico de treinador profissional de futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou federações”.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebeu parecer pela rejeição.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania recebeu, do ilustre deputado Luiz Carlos Biffi, parecer pela inconstitucionalidade . Parecer este derrubado no Plenário da Comissão, por entenderem os nobres pares que ao contrário do entendimento do relator, não houve vício de inconstitucionalidade no PL em epígrafe, uma vez que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “ é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, e dê-se ênfase : “ **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” . E tais qualificações profissionais estão previstas na Lei nº 8.650,



28AA2A0E29

de 22 de abril de 1993, que em seu art. 3º limita o exercício da profissão de Treinador de Futebol ao dar preferência **“aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei”**. A preferência é estendida àqueles que **“até a data do início da vigência da Lei”**, houvessem, **“comprovadamente exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional”**.

Portanto, o PL de autoria do Senado vem propiciar uma abertura em um mercado de trabalho, antes restrito aos portadores de diploma de curso superior de Educação Física.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto do Plenário foi, acompanhando o Voto Separado do Deputado Geraldo Pudim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e consequente aprovação **do PL nº 4.907, de 2001**, de autoria do Senado Federal.

GERALDO PUDIM
Deputado Federal



28AA2A0E29